DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1323/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7390/2013
PROTOCOLO	: 1411938
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR - DIRETOR
CONTRATADA	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 15 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da dispensa de licitação, da formalização do contrato, bem como da formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivos, firmado entre a Agência de Transporte e Trânsito de Campo Grande e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT. Entretanto, com aplicação de MULTA no valor de 15 (quinze) UFERMS ao ordenador de despesas, Sr. Rudel Espindola Trindade de Júnior, pela remessa intempestiva de documentos, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento junto ao FUNTC e comprovação nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 15 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata do Contrato Administrativo n.º 9912289895, oriundo da dispensa de licitação, celebrado entre a Agência de Transporte e Trânsito de Campo Grande e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT, tendo como objeto a prestação pela ECT de serviços e venda de produtos que atendam ás necessidades da contratante.

Realizada análise n.º 7355/2014 (peça nº. 28) pela 3ª Inspetoria de Controle Externo foi verificada que a licitação realizada e o instrumento de contrato em exame encontram-se devidamente formalizados, e atendem as normas legais e regimentais, motivo pelo qual entendeu pela regularidade de ambos, no entanto, ressaltaram a intempestividade na remessa a esta Corte de Contas do 1º e 3º Termo Aditivo e a intempestividade na publicação do 2º Termo Aditivo.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 2222/2015 (peça nº 30), concordando com a equipe especializada, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, I, ”b”, II e art. 121, inciso I e II ambos da Lei da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, bem como, sugeriu a multa ao ordenador de despesas pela remessa intempestiva de documentos relativos aos termos aditivos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

De uma análise detida dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada da 3ª ICE e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, procedo, em primeiro lugar, à análise do procedimento licitatório, realizado por dispensa de licitação.

Foi obedecido o prazo para remessa de documentos, de acordo com a Lei de Licitações nº 8.666 de 21 de junho de 1993, bem como do prazo de encaminhamento previsto na alínea “a”, do Capítulo 1.3.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011 e todos os documentos obrigatórios da 1ª fase foram juntados de acordo com a referida Lei de Licitações e a citada Instrução Normativa.

Em relação ao instrumento contratual epigrafado (2ª fase), este se encontra correto, com cláusulas claras e objetivas, assegurando o direito das partes de acordo com o interesse público, nos moldes da Lei Federal n.º 8.666/1993 e as determinações contidas

na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Atentando-se aos prazos de remessas e publicações dos termos aditivos, há de se destacar que o 1º termo aditivo foi assinado em 28/01/2013, publicado em 18/02/2013 e remetido a esta Corte de Contas em 20/03/2013, quando a data limite para remessa seria **08/03/2013** (doze dias de atraso); o 2º termo aditivo foi assinado em 04/09/2013, publicado em 01/11/2013, quando a data limite para publicação seria **29/10/2013** (três dias de atraso) e o 3º termo aditivo foi assinado em 31/01/2014, publicado em 18/02/2014 e remetido ao tribunal em **07/03/2014,** data limite para a remessa seria **12/03/2014**. Este último, portanto, foi remetido dentro do prazo estabelecido pelas normas regimentais.

Desta forma, **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II- Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização do Contrato, celebrado entre a Agência de Transporte e Trânsito de Campo Grande e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, tendo como objeto a prestação pela ECT de serviços e venda de produtos que atendam ás necessidades da contratante com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III- Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivos, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº160/2012 c/c com artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de 15 (quinze) UFERMS ao ordenador de despesas, Sr. Rudel Espindola Trindade de Júnior, inscrito no CPF: 138.364.121-87 com fulcro no artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 , pela infringência ao Capítulo III, Secão I, 1.2.2, alínea "a" e "b" item I da Instrução Normativa nº 35/2011;

V- Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da dispensa de licitação, da formalização do contrato, bem como da formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivos, firmado entre a Agência de Transporte e Trânsito de Campo Grande e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT. Entretanto, com aplicação de MULTA no valor de 15 (quinze) UFERMS ao ordenador de despesas, Sr. Rudel Espindola Trindade de Júnior, pela remessa intempestiva de documentos, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento junto ao FUNTC e comprovação nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS